TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O: TC – 03590/16

Administração direta municipal. ***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL*** *do* ***PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA****, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA,* ***exercício de 2015****. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2015. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAR MULTA. Fazer DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.*

P A R E C E R PPL – TC -00122/18

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, CPF 01950307450.

1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS –** O município possui **7.298 habitantes**, sendo **5.245** habitantes urbanos e **2.052** habitantes rurais, correspondendo a **71,87%** e **28,12%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Caiçara	14.092.882,69	96,00
Câmara Municipal de Caiçara	586.432,26	3,99
T O T A L	**14.679.314,95**	**100**

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei Orçamentária Anual – **LOA** e a Lei de Diretrizes Orçamentária – **LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 17.250.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **10%** da despesa fixada.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R$ 14.006.869,71** e a **despesa** orçamentária total realizada **R$ 14.679.314,95**. Foram abertos **créditos adicionais** sem autorização legislativa no montante de **R$ 3.427.219,53**, em **créditos suplementares** e foram utilizados **R$ 1.315.818,61**.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:

1.1.05.1. O **Balanço Orçamentário consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **4,80%** (**R$ 672.445,24**) da receita orçamentária arrecadada.

1.1.05.2. O **Balanço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de **R$ 505.555.47.**

1.1.05.3. O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R$ 1.071.209,26**.

1.1.06. **LICITAÇÕES:**

1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 57 procedimentos licitatórios**, no total de **R$ 6.288.991,82**.

1.1.06.2. **Não foram licitadas despesas** no total de **R$ 103.404,00**.

1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R$ 255.525,49**, correspondendo a **1,74%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve pagamento em **excesso** na remuneração destes agentes.

1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (**MDE**): **31,56%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério** (**RVM**) – **55,74%** dos recursos do **FUNDEB,** não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em **31/12/2015**, foi de **R$30.178,12** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.

1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (**SAÚDE**): **14,89%,** não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 56,59%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **59,40%**, estando dentro do limite máximo de **60%**.

1.1.09.5. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **473** servidores, sendo: **31** comissionados, **125** contratações por excepcional interesse público, **305** efetivos, **6** inativos/pensionistas e **6** eletivos.

1.1.09.6. Constatou-se aumento excesso de **contratos por excepcional interesse público**, representando **40,98 %** do gasto com pessoal efetivo. Isso se configura em burla ao instituto do concurso público, estabelecido na Constituição Federal.

1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL –** Os **RGFs** (Relatórios de Gestão Fiscal), referentes aos 1º e 2º semestres e **RREOs** (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), referentes ao 1°, 2º, 3º, 4º, 5° e 6° bimestres, respectivamente, foram encaminhados a este Tribunal e publicados. No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) **Processo TC nº 06212/15**.

1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A **dívida municipal**, no final do exercício, importou em **R$ 13.088.631,50**, correspondendo a **94,67%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **12,84%** e **87,16%**, entre dívida flutuante e dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **27,04%**. Deste total, **R$7.205.474,81** referem-se à dívida com a Previdência (**RGPS**) e **R$3.728.489,33** de precatórios.

1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **94,66%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município não possui** Regime Próprio de Previdência (**RPPS**). Estima-se que a **PM** deixou de **empenhar e recolher** em **obrigações patronais** o montante de **R$ 945.127,97**.

1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES**

1.1.14.1. O município não possui, ainda, Sistema de Controle Interno (**Doc. TCn° 21761/16**).

1.1.14.2. Conforme Declaração anexada aos autos, a Prefeitura Municipal não possui registros da entrada e/ou saída de materiais adquiridos pelo Ente (**Doc. TC n° 21825/16**).

1.1.14.3. Não foi realizada a construção do aterro sanitário municipal, o que não se enquadra na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

1.1.14.4. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa** (fls. 439/545), analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

01.02.1. **Elididas as irregularidades** concernentes à: **a)** abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no montante de **R$ 3.427.219,53**; **b)** Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário, no montante de **R$ 1.315.818,61**.

01.02.02. **Inalteradas as demais irregularidades**, a saber:

a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R$ 672.445,24**;

b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R$1.071.209,26**;

c) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R$ 103.404,00**;

d) Não destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para a remuneração dos profissionais do magistério;

e) Não aplicação do percentual mínimo de **15%** pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências, constitucionais em ações e, serviços de saúde pública (**SAÚDE**);

f) Gastos com pessoal acima do limite (**54%**) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;

h) Não empenhamento e não recolhimento das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (**RGPS**), no montante de **R$945.127,97**;

i) Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica; Ausência de controle de almoxarifado;

j) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

l) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 0233/18**, da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela: **a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2015; **b)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; **c)** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável; **d)** APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor; **e)** RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que promova o controle do almoxarifado; **f)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar em estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; **g)** INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; **h)** ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

VOTO DO RELATOR

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R$ 103.404,00.**

Deste total, **R$ 30.000,00** referem-se à 1a parcela referente à compra de uma área de terra encravada no Sitio Salgado, no perímetro Urbano da Cidade, medindo 12.848,46 metros quadrados. Observa-se que no exercício seguinte (**2016**) foi pago o restante no valor de **R$ 100.000,00**.

Tal despesa estaria sujeita a dispensa de licitação, todavia, na contratação com fundamento no art. 24, X, o gestor deve definir as características do imóvel, realizar pesquisa de valor de mercado, justificar a escolha final do imóvel e, cumprir a exigência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93, o que não ocorreu no caso em análise, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Portanto, as despesas não licitadas somam pequena monta (**R$ 73.404,00**), o equivalente a **0,50%** da despesa orçamentária total.

Embora não justifique, por si só, reprovação das contas, enseja aplicação de multa ao gestor, com fundamento no Art. 56, II, da LOTCE-PB.

- **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério.**

Segundo registro no **SAGRES** as despesas pagas com Magistério foram:

1. Receita do FUNDEB	4.252.414,66
2. Rendimento de aplicação	7.724,13
3.TOTAL (1+2)	**4.260.138,79**
4. Despesa paga com recurso do FUNDEB 60%	2.300.636,77
5. Despesa com Magistério paga com outros recursos	101.075,00
6.TOTAL (4+5)	**2.401.711,77**
7.Percentual aplicado considerando as despesas pagas com magistério, inclusive com outros recursos (6/3*100)	**56,37%**

Fonte: Relatório inicial da Auditoria e SAGRES.

Os **empenhos 1842 e 2498**, os quais a defesa questiona o não registro dos mesmos, como despesas do **FUNDEB-60%**, já estão incluídos no cálculo acima. Os demais (**742/1648/1955/2277**) que somam **R$ 141.478,58** também citados pela defesa se referem a pagamento com recursos do **FPM** ao **INSS** (patronal), da Secretaria de Educação e não identificados como despesa do **FUNDEB-60%**, os quais foram incluídos para efeito do cálculo em **MDE** e não remuneração de magistério (**RVM**). Ademais, o total das despesas registradas como do **FUNDEB** ultrapassaram o total da receita do exercício mais o saldo do exercício anterior.

Assim, permanece a irregularidade, maculando a presente Prestação de Contas.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências, constitucionais em ações e, serviços de saúde pública.**

A defesa alega que: **"***Conforme se pode verificar dos documentos em anexo doc. 004 ficam demonstrados que os restos a pagar da fonte 02 - Saúde Transf. + Impostos, foi de* ***R$70.896,33****, e que o valor disponível de saldo em* ***31/12/2015*** *foi de* ***R$ 18.866,20****, devendo constar como redução de aplicação na planilha de apuração constante da inicial, o valor de* ***R$ 52.030,13*** *(****R$ 70.896,33 – R$ 18.866,20****), em vez de* ***R$ 65.402,54****, ficando uma diferença a ser considerada como aplicação de* ***R$ 13.372,41****, totalizando assim uma aplicação de* ***R$ 1.336.383,62****, o equivalente a* ***15,04%".***

Merecem acolhimento os argumentos da defesa, conforme demonstrado da documentação anexada as fls. 57/60. Desta forma, acrescentando aos gastos com saúde o total de R$ 13.372,41, o percentual atinge 15,04%, sanando assim a irregularidade.

Por outro lado, com fundamento na **Lei 141/14**, não pode prosperar os argumentos da defesa, a respeito das aplicações proporcionais em divida de **INSS** (**R$ 109.449,77**), em **PASEP** (**R$ 163.469,08**) e **pagamento de sentença judicial** (**R$ 283.304,83**), que totalizam **R$ 556.223,68**, cuja proporcionalidade de **15%**, corresponde a **R$ 83.433,55**.

- **Não empenhamento e nem pagamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R$ 945.127,97.**

Com relação ao não recolhimento de obrigações patronais do Município, aplicando-se a alíquota de **21%**, bem como a dedução do salário família (**R$ 28.268,92**) tem-se que o montante estimado não empenhado e nem recolhido é de **R$ 835.508,39**. O montante não recolhido pelo município corresponde a **50,85%** do valor estimado.

Estimativa das Contribuições Previdenciárias do Município de Caiçara - 2015	
Discriminação	**Valor RGPS (R$) PREFEITURA**
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.007.518,84
2. Contratação por tempo Determinado (Elemento 04 - SAGRES)	-
3. Despesas com pessoal empenhadas no Elemento 36 - SAGRES.	816.164,12
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3)	7.823.682,96
5. Alíquota *	21%
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5/100)	1.642.973,42
7. Obrigações Patronais Pagas	779.196,11
8.Ajuste (deduções e ou compensações)	28.268,92
8. Estimativa do valor não Recolhido (6-7-8)	**835.508,39**

Quanto ao **parcelamento** mencionado pelo defendente foi anexado aos autos (fls. 69/70) Relatório Complementar de Situação Fiscal da Prefeitura de Caiçara emitido em **27.06.2016** onde se observa inscrição de encaminhamento para inclusão em **parcelamento administrativo** no total de **R$ 1.693.041,86**.

Em consulta ao **SAGRES 2015**, verifica-se que houve pagamento a título de **parcelamento** junto ao **INSS** no total de **R$ 109.449,77**, tendo recolhido ao **RGPS** o valor de **R$ 888.645,88**, além da realização de **concurso público**.

Considerando que houve parcelamento de débito, realização de concurso público, a irregularidade, no âmbito do Tribunal de Contas, enseja multa pessoal ao gestor, com fundamento no artigo 56 da LOTCE/PB.

- **Ultrapassagem dos gastos com pessoal**.

A irregularidade enseja aplicação de multa e determinação ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**.

A defesa alega que: **"***Tal fato correu em virtude de o Gestor não deter maioria na Câmara, não existia o menor espaço para aplicação de um concurso, tendo negociado essa situação inúmeras vezes sem êxito, só conseguindo aplicá-lo no* ***exercício de 2015****, conforme material enviado a este Tribunal, entretanto sempre manteve essa quantidade necessária de contratados, sem maiores variações, diminuindo nos meses de janeiro a março e voltando a normalidade de abril a dezembro, quando as atividades da educação se encontravam em sua plenitude, de modo a não paralisar os serviços essenciais da Edilidade****".***

Verifica-se que o município realizou **concurso público** em **03/09/2015**, objeto de análise neste Tribunal nos **Processos TC 11879/16 e 11883/16**. Atualmente, conforme registro no **SAGRES** o município possui **5** (cinco) **contratados por excepcional interesse público**.

Entendo está sanada a irregularidade.

- **Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos**.

A impropriedade enseja recomendações ao Gestor no sentido de fazer cumprir a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanesceram as seguintes irregularidades:**

✓ **Quanto à análise da gestão fiscal:**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R$ 672.445,24**, sem a adoção das providências efetivas arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – **LRF**.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R$ 1.071.209,26** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – **LRF**.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **56,46 %**, acima do limite de **54 %** estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – **LRF**.
- Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art.art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – **LRF** e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000**.**

✓ **No tocante aos demais aspectos da gestão geral:**

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R$ 103.404,00**, o equivalente a **0,50%** da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

- Não-destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**), tendo em vista que aplicou **56,37%**, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. **R$ 945.127,97**.
- Ausência de controle de almoxarifado Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17da RN TC nº 03/2010.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos" Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

I. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, **exercício de 2015**.

II. Prolatar **ACÓRDÃO** para:

a) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, **exercício de 2015**;

b) **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão referentes ao **exercício de 2015**;

c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de **R$ 7.000,00** (sete mil reais), o equivalente a **145,71 URF/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) **REMESSA** de informações à **Receita Federal do Brasil**, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

e) **DETERMINAÇÃO** ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

f) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de:

a) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;

b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.590/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em:

I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, CICERO FRANCISCO DA SILVA, exercício de 2015.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;

b) JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015;

c) APLICAR MULTA ao Sr. CICERO FRANCISCO DA SILVA, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

d) DETERMINAR ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

e) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;

f) RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ***Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de julho de 2018.

_____
Conselheiro André Carlo Torres Pontes– Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____ ..... _____
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão *Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

_____
Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

_____
Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 14:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Julho de 2018 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL